**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 125223/2012**

**Rocorrente – JBS – Friboi Ltda**

Auto de Infração n. 134748, de 14/02/2012.

Relatora – Adelayne B. de Magalhães - SES

Advogados – Aquiles Tadeu Guatemozim – OAB/SP 121.377

 Cristiana Barbosa Arruda – OAB/MT 13.346 e

 Munir Martins Salomão –OAB/MT 20.383

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 036/20**

Auto de Infração n. 134748, de 14/02/2012. Auto de Inspeção n. 134748, de 14/02/12. Auto de Inspeção n. 156212, de 14/02/2012. Relatório Técnico n. 135/CFE/SUF/SEMA/2012. Decisão Administrativa n. 1169/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 134748, arbitrando multa de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, V e 66, parágrafo único II do Decreto Federal 6.514/08. Requer recorrente o reconhecimento da prescrição intercorrente sob o processo administrativo relato ao auto de infração ambiental, ante a sua paralisação por mais de três anos, tornando inelegível. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do órgão, requer, ante a demonstração ao fiel cumprimento das disposições legais, bem como da ausência de dano ambiental, o cancelamento da multa aplicada ou sua minoração. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos acolher o voto da relatora, representante da SES, pois no transcorrer do processo administrativo ambiental é plenamente possível a incidência de dois tipos diferenciados de prescrição, a punitiva de 5 (cinco) anos, iniciada na lavratura do Auto de Infração, ou de sua cessação, como se trate de infrações permanentes ou continuadas; e a intercorrente, caso em que o processo administrativo fica paralisado por mais de 3 (três) anos sem que haja nenhuma movimentação plausível. Salientando que o objetivo preponderante da prescrição intercorrente no procedimento administrativo consiste em restringir a inércia dos agentes públicos que no comando do processo, são responsáveis por expressar a vontade do Estado, com o impulsionamento regular do processo, finalizando-o em tempo permitido pela legislação. Diante disso, somos pelo reconhecimento *ex officio*, da ocorrência da prescrição tanto da pretensão punitiva do Estado como na forma intercorrente, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal 6.514/08, logo, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 134748, objeto de análise do presente processo, para determinar a extinção do presente feito e devidas baixas de praxe.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Afonso Frazão Barbosa Júnior**

Representante do IFPDS

Cuiabá, 27 de agosto de 2020.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**